



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 1.321**, 04 de julho de 2007.

Alterada pela Lei Municipal nº 1378 de 11 de novembro de 2008.

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Mantena.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu, sanciono a presente Lei:

### **CAPITULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art.1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I -** as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II -** orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III -** disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV -** disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V -** equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI -** critérios e formas de limitação de empenho;
- VII -** normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII -** condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX -** autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X -** parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- XI -** definição de critérios para inícios de novos projetos;
- XII -** definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII -** incentivo à participação popular;
- XIV -** as disposições gerais.

#### **Seção I**

##### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art.2º.** Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, as Metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2008, são as definidas na Lei do Plano Plurianual nº. 1250, de 17 de novembro de 2005, relativo ao período de 2006 a 2009.

**§ 1º.** Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2008, definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2008 e na sua execução, não se construindo, todavia, em limite à programação das despesas.

### Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

#### Subseção I Das Diretrizes Gerais

**Art.3º.** As categorias econômicas de que se trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas atividades, projetos, operações especiais, grupo e natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial SNT/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

**Art.4º.** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art.5º.** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, e demais entidades.

**Art.6º.** O projeto de lei da proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Parágrafo único.** Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos;

- I - demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IV - demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;
- V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.7º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei da proposta orçamentária serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2006, projetadas ao exercício de 2008.

**Parágrafo único.** O projeto de lei da proposta orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art.8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**§ 1º.** Os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até 10 de agosto os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**§ 2º.** O Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral do Poder Executivo, até 10 de agosto às dotações orçamentárias de suas despesas, aprovada por ato próprio, para serem inseridas no plano de contas da proposta orçamentária do município.

**Art.9º.** Na programação da Despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art.10.** A lei orçamentária discriminará o órgão responsável pelo débito, às dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, especificando por grupo de despesa, informando:

- I - o número do precatório;
- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago.

**§ 1º.** Para registro de precatórios judiciais na proposta orçamentária para 2008, os órgãos e entidades deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido apostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no “caput” deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 3º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e da Contabilidade Geral, para inclusão na Proposta Orçamentária.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**§ 4º.** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

### **Subseção II**

#### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art.11.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida fundada.

**§ 2º.** O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto nos incisos VI e IX do art. 52, da Constituição Federal.

**Art.12.** Na lei orçamentária para exercício de 2008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

### **Subseção III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art.13.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 10% (*dez por cento*) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2008, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### **Seção III**

#### **Da Política e dos Serviços Extraordinários**

### **Subseção I**

#### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art.14.** Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, § 1º do art. 169, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas mediante lei específica as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** Além de observar as normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2008 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas medidas de que tratam os § § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### **Subseção II**

#### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art.15.** Se durante o exercício de 2008 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de

serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### Seção IV Das Disposições Sobre as Receitas e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art.16.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício de 2008, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art.17.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.18.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.19.** Na estimativa das receitas do projeto de lei da proposta orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

### Seção V Do Equilíbrio Entre Receita e Despesa

**Art.20.** A elaboração do projeto da proposta orçamentária, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

**Art.21.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art.22.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução de despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer forma de compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

### Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art.23.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II, do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### Seção VII

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

**Art.24.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

**Art.25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

§ 1º. A lei orçamentária do exercício financeiro de 2008 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa de apoio administrativo.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação do Controle Interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos e Entidades Públicas e Privadas

**Art.26.** É vedada a inclusão, na Proposta Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes de lazer e esportivos, associações de servidores e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que tenham sido declaradas por lei, como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2008 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria e atender demais exigências contidas no instrumento de convênio.

**Art.27.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.28.** As entidades beneficiadas com recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, sendo obrigado apresentar a prestação de contas em tempo hábil.



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

**Art.29.** As transferências de recursos às entidades previstas no art. 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos de exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art.30.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidade de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art.31.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para o outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o inciso VI do art. 167, da Constituição Federal.

### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art.32.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para o Município contribuir para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvem claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art.33.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III - cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2008;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### Seção XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art.34.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - estiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2008, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.

### Seção XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art.35.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### Seção XIII

#### Do Incentivo à Participação Popular

**Art.36.** O projeto de lei orçamentária do Município de Mantena, relativo ao exercício financeiro de 2008, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art.37.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas que ocorrerão na Câmara de Vereadores nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária de 2008, mediante regular processo de consulta e manifestação formal a comissão de orçamento do Poder Executivo;



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Os membros do Poder Legislativo poderão apresentar moções, sugestões e indicações que julgarem viáveis para melhorar as condições de vida da sociedade local;

§ 3º. As indicações e propostas deverão ser acompanhadas de valores e demonstrativo da fonte de recursos para custear as despesas oriundas da proposta.

### Seção XIV Das Disposições Gerais

**Art.38.** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio do Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de crédito suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.39.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**Art.40.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 1º. Poderá o Executivo transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, e de órgão ou poder para outro órgão ou poder.

§ 2º. Na solicitação de novos créditos adicionais, acompanharão os projetos de lei exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.

\*redação dada pela Lei Municipal nº 1378 de 11 de novembro de 2008.

~~**Art.40.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20%(vinte por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do Art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;~~

~~§ 1º. Poderá o Executivo transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria econômica para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, e de órgão ou poder para outro órgão ou poder.~~

~~§ 2º. Na solicitação de novos créditos adicionais, acompanharão os projetos de lei exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.~~

**Art.41.** Em atendimento ao disposto no art. 4º, § § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - anexo de Metas Fiscais;
- II - anexo de Riscos Fiscais.



## **Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais**

**Art.42.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2007.

**Cláudio de Paula Batista**  
**Prefeito Municipal**

José Maria Coelho Sena  
Sec. Mun. de Administração

Livro nº 01  
Publicada em 04/07/2007  
Reg. às fls. nº \_\_\_\_\_



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### ANEXO I

#### ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA.

ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	UNIDADE ADMINISTRATIVA E PROGRAMAS
1		LEGISLATIVO MUNICIPAL
	1.1	<b>Gabinete do Presidente</b>
	1.2	<b>Secretaria da Câmara</b>
	1.3	<b>Serviço de Contabilidade</b>
	1.4	<b>Assessoria Jurídica</b>
2		EXECUTIVO MUNICIPAL
	2.1	<b>Secretaria Municipal de Gabinete</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Assessoria Jurídica</li> <li>• Sistema de Controle Interno;</li> <li>• Assessoria de Comunicação;</li> </ul>
	2.2	<b>Secretaria Municipal de Administração e Planejamento</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Manutenção de Convenio (EMATER)</li> <li>• Manutenção de Convenio (Polícia Civil, Polícia Militar)</li> <li>• Terminal Rodoviário</li> <li>• Divisão de Planejamento</li> </ul>
	2.3	<b>Secretaria Municipal de Fazenda</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviço de Contabilidade;</li> <li>• Serviço de Tesouraria;</li> <li>• Serviço de Tributação, Cadastro e Fiscalização;</li> </ul>
	2.4	<b>Secretaria Municipal de Indústria e Comércio</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indústria</li> <li>• Comércio</li> <li>• Turismo</li> </ul>
	2.5	<b>Secretaria Municipal de Educação e Cultura</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Assistência a Criança e ao Adolescente</li> <li>• Educação Infantil</li> <li>• Educação Jovens e Adultos</li> <li>• Ensino Fundamental</li> <li>• Transporte Escolar</li> <li>• Merenda Escolar;</li> <li>• Ensino Médio</li> <li>• Ensino Superior</li> <li>• Difusão Cultural</li> </ul>
	2.6	<b>Secretaria Municipal de Saúde</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Divisão de Saúde;</li> <li>• Divisão de Odontologia;</li> <li>• Divisão de Epidemiologia e Análise Clínicas;</li> <li>• Divisão de Vigilância Sanitária</li> </ul>
	2.7	<b>Secretaria Municipal de Assistência Social</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Assistência Social Geral;</li> <li>• Assistência a Criança e ao Adolescente;</li> <li>• Assistência ao Idoso;</li> <li>• Conselho Tutelar;</li> </ul>
	2.8	<b>Secretaria Municipal de Obras Públicas E Serviços Urbanos</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Urbanismo;</li> <li>• Construção e Conservação de Obras Públicas;</li> <li>• Limpeza Pública;</li> <li>• Saneamento;</li> <li>• Comunicações;</li> </ul>
	2.9	<b>Secretaria Municipal de Transporte</b>



**Prefeitura Municipal de Mantena  
Estado de Minas Gerais**

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Transporte</li> <li>• Construção e Conservação de Estradas;</li> </ul>
	2.10	<b>Secretaria Municipal de Agricultura</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Meio ambiente</li> <li>• Agricultura</li> <li>• Organização Agrária</li> </ul>
	2.11	<b>Secretaria Municipal de Esportes</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Divisão de Esportes</li> </ul>
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>		
03		<b>Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE</b>
<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA - IMP</b>		
04		<b>Instituto de Previdência Própria</b>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gabinete do Presidente</li> <li>• Tesouraria</li> </ul>

**ANEXO IV  
DESPESAS DE CONVÊNIOS**

ÓRGÃOS	ATIVIDADES
<b>POLÍCIA MILITAR</b>	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, através de convênio firmado com o Município.
<b>POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL</b>	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Estadual, no Município.
<b>POLÍCIA CIVIL</b>	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil, através de convênios.
<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b>	Cessão de veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral, assim como, atendimento de outras despesas no período eleitoral.
<b>DESPESAS PÚBLICAS</b>	Custeio do Conselho Tutelar. Custeio do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente. Custeio do Conselho Municipal do idoso. Custeios de atividades complementares da guarda mirim.
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</b>	Manutenção de cooperação mútua para implementar as atividades do ensino e transporte escolar no município.
<b>EMATER</b>	Convênio de Orientação Técnica.
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	Cessão de servidores para servir no Fórum da Comarca.
<b>MINISTÉRIO DO EXERCÍTO</b>	Manutenção da Junta de Serviço Militar – Cessão de Funcionário e material.
<b>SÉC. ESTADUAL DA AGRICULTURA</b>	Manutenção de Convênios com o IMA e EMATER.
<b>ASSOCIAÇÃO MICRORREGIONAL</b>	Manutenção de Convênio.
<b>CONSÓRCIOS DE SAÚDE</b>	Manutenção de Convênio.
<b>ASSOCIAÇÕES, CRECHES, FACULDADES, CONSELHOS, ENTIDADES DE CLASSE.</b>	Manutenção de Convênio
<b>SUBVENÇÕES SOCIAIS</b>	Manutenção de Convênio
<b>ÓRGÃOS OFICIAIS</b>	Manutenção de Convênio



## Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

### REFERÊNCIAS

**ANDRADE**, Nilton de Aquino. Contabilidade Pública na Gestão Municipal / Nilton de Aquino Andrade. –São Paulo: Atlas, 2002.

**ANDRADE**, Nilton de Aquino. Planejamento Governamental para Municípios/ Nilton de Aquino Andrade. – São Paulo: Atlas, 2005.

**BOTELHO**, Milton Mendes. *Manual de Controle Interno – Teoria & Prática*. Curitiba: Juruá,2003.

**BOTELHO**, Milton Mendes. *Manual Prático de Controle Interno na Administração Pública Municipal* – Curitiba: Juruá,2006.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa: Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Câmara dos Deputados*. 38ª. Edição. Brasília, 2006.

**BRASIL**. Portaria nº 42/1999: Secretaria do Tesouro Nacional. 1999.

**BRASIL**. Portaria Interministerial nº 163/2001: Secretaria do Tesouro Nacional. 2001.

**BRASIL**. Lei Complementar Federal 101/2000.

**BRAGA**, Marcone Augusto F. de Castro. Lei de Responsabilidade Fiscal: Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 2ª edição. Belo Horizonte, MG. Tribunal de Contas de Minas Gerais. 2001.

**GIACOMONI**, James. Orçamento público/James Giacomoni. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2001.

**IBRAP**. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Aspectos Contábeis e Legais.

**MACHADO JÚNIOR**, J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 Comentada: com a introdução de comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 31ª. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2003.

**NASCIMENTO**, Cláudio. Elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento/Cláudio Nascimento. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

**REIS**, Heraldo da Costa. Contabilidade Municipal: teoria e prática. 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ. LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1985.

LEI Nº 1.322, 02 de agosto de 2007.